



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Cristalina/GO

2ª Vara (Cível, das Fazendas Públicas, de Registros Públicos e Ambiental)

Processo n.º: 5578190-89.2023.8.09.0036

Parte autora: Claudiana Amorim Clementino Medeiros

Parte ré: Município De Cristalina

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, ajuizada por **CLAUDIANA AMORIM CLEMENTINO MEDEIROS** em desfavor do **MUNICÍPIO DE CRISTALINA**, partes devidamente qualificadas.

Narrou a requerente que é servidora pública municipal efetiva e ocupa o cargo de professora.

Acrescentou que ao longo da carreira realizou cursos de aprimoramento profissional, tendo, portanto, o direito de receber gratificação de titularidade no importe de 30% (trinta por cento), totalizando o valor de R\$ 41.390,58 (quarenta e um mil, trezentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos), bem como a conversão da licença prêmio em pecúnia, no valor de R\$ 27.779,16 (vinte e sete mil, setecentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos).

Adiante, enfatizou que ao apresentar os certificados de aprimoramento profissional, foi aceito gratificação de titularidade de apenas um certificado de 359 horas, ou seja, adicional no importe somente de 10%.

Não obstante, a requerente apresentou na Prefeitura um ofício discriminando todos os cursos realizados e as razões pela qual faz jus ao adicional de 30%, todavia, em resposta ao ofício, o município optou pelo indeferimento.

Por fim, requereu a concessão da justiça gratuita.

À causa foi atribuído o valor de R\$69.169,74 (sessenta e nove mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos).

Sobreveio decisão na movimentação 10, ocasião em que foi indeferida a gratuidade da justiça.

À movimentação 17 a liminar foi indeferida.

Citado, o Município de Cristalina ficou-se inerte.

Valor: R\$ 69.169,74
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
CRISTALINA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNÇÃO - Data: 02/08/2024 09:42:42



Autos conclusos.

É o relatório. Fundamento. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Prefacialmente, tendo em vista que, regularmente citada (evento 21), a parte requerida não apresentou contestação, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, deve ser decretada a revelia.

Todavia, conforme as disposições do artigo 345, II do mesmo diploma, ante a indisponibilidade do direito, tem-se que inaplicáveis os efeitos materiais da revelia.

A indisponibilidade dirige-se, sobretudo, aos agentes públicos, segundo o qual os bens e interesses do Estado não estão à disposição dos interesses meramente particulares, devendo ser utilizados de acordo com a finalidade estabelecida em lei, em favor da coletividade.

É o que se colhe da doutrina de de Celso Antônio Bandeira de Mello, se não, vejamos:

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que, sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público -, não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuser a intentio legis.”

Entretanto, tem-se que nem todos os direitos administrados pelo poder público são indisponíveis para os fins de artigo 345, II do Código de Processo Civil, haja vista que, conquanto interesse público existente nas relações de que são partes os entes estatais, pode ele ser meramente administrativo – secundário - autorizando, assim, a incidência dos efeitos materiais da revelia.

Nesse sentido, oportunas as lições de Cândido Rangel Dinamarco:

“Não é correta a afirmação de que sejam indisponíveis todos os direitos e interesses do Estado. Quando se trata de litígios em torno de bens dominicais, sobre os quais este exerce direito de propriedade (e tal é o dinheiro), não há indisponibilidade e o correto é aplicar as sanções que o Código de Processo Civil destina aos réus inativos; isso não acontece com os litígios envolvendo bens de uso comum, que são indisponíveis.”

Diante de tais razões, **RECONHEÇO A REVELIA do MUNICÍPIO DE CRISTALINA**, sem contudo aplicar os respectivos efeitos materiais.

Feita essa consideração, passo ao exame do mérito.

Os pedidos são procedentes.

Vejamos.

Afirmou a requerente que preencheu todos os requisitos para a gratificação de incentivo funcional no patamar de 30% (trinta por cento), nos termos da Lei Municipal nº 1.697/2003.

Em análise dos autos, especialmente do processo administrativo n. 15112/2019, verifica-se que o pedido feito na via administrativa não foi concedido.

Outrossim, infere-se do processo que a demandante demonstrou ser servidora pública ocupante do cargo efetivo de professora P-II.



Além disso, os documentos de evento 01, arquivos 18/27, demonstram a realização de cursos de aprimoramento/aperfeiçoamento e, os quais, somados, alcançam mais de 1.080 horas.

Nesse enfoque, a Lei Municipal nº 1.697/2003 estabelece que:

“Art. 60 - Será concedida ao professor efetivo uma gratificação de titularidade mediante a apresentação de certificado ou certificados de cursos de aprimoramento, aperfeiçoamento profissional ou pós-graduação na área da educação, conforme disposto no art. 61 desta lei.

Art. 61 - A gratificação de titularidade será calculada sobre o vencimento na referência que o professor ocupar, à razão de:

(...)

VI - 30% (trinta por cento) para cursos de duração igual ou superior a um mil e oitenta horas;”

Na hipótese, tem-se que a servidora concluiu mais de 1.080 horas de cursos de aperfeiçoamento profissional (evento 01, arquivos 18/27).

Sobre a implantação de tal incentivo nos vencimentos dos professores que preenchem os requisitos, tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO COGNITIVA C/C REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. LEIS COMPLEMENTARES MUNICIPAIS Nº 02/2008 E Nº 03/2008. PROGRESSÃO VERTICAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE DE 20% (VINTE POR CENTO). INOVAÇÃO RECURSAL. GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE DE 30% (TRINTA POR CENTO). DEVIDA. PAGAMENTO DE VERBAS PRETÉRITAS. FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947/SE DO STF. ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APÓS A LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. (...). 3. É devida a gratificação de titularidade de 30 % (trinta por cento) sobre o vencimento da servidora, que comprovou ter concluído, desde 24/05/2013, cursos de capacitação, com a carga horária exigida pela lei local e com pertinência temática ao cargo exercido, não havendo justificativa plausível para a negativa de tal benefício. 4. (...). 7. APELOS CONHECIDOS. PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, SEGUNDO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.? (TJGO, Apelação / Reexame Necessário 5022571- 87.2018.8.09.0076, Rel. GER ON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 04/05/2020, DJe de 04/05/2020)”

“EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL. TITULARIDADE. CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PEDIDO DEFERIDO. SENTENÇA MANTIDA. I - A Lei Municipal nº 2.822/2007, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais do Magistério do Município de Jataí, prevê em seus artigos 82 e 83 o direito de receber gratificação de titularidade.II - Preenchendo a servidora do Município os requisitos legais quanto ao aprimoramento profissional, faz jus à concessão do benefício pleiteado.REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA.? (TJGO, Reexame Necessário 0390421-90.2016.8.09.0093, Rel. LEOBINO VALENTE CHAVES, 2ª Câmara Cível, julgado em 26/05/2020, DJe de 26/05/2020) No caso sob exame, os documentos que retratam os cursos concretizados pela demandante guardam relação com o cargo de professora que exerce, ensejando, desta feita, gratificação no patamar de 30% (trinta por



cento), nos termos da Lei Municipal nº 1.697/2003. Efetivamente, a gratificação de titularidade objetiva recompensar o servidor que se aperfeiçoa em sua função, proporcionando melhoria do serviço público prestado. Nesse sentido: "RECURSO ADMINISTRATIVO. GRATIFICACAO DE INCENTIVO FUNCIONAL. LEI N. 14.563/2003. NECESSIDADE DE QUE O CURSO DE APERFEIÇOAMENTO OU A ESPECIALIZAÇÃO TENHAM AFINIDADE COM O CARGO DO SERVIDOR. PEDIDO INDEFERIDO. PELA NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.563/03 QUE REVIGOROU A GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL, NÃO HA EXIGÊNCIA EXPRESSA DE QUE O CURSO DE APERFEIÇOAMENTO OU DE ESPECIALIZAÇÃO DESENVOLVIDO PELO SERVIDOR TENHA QUE ESTAR RELACIONADO COM AS SUAS ATIVIDADES LABORAIS. CONTUDO, ESTA PRESUNÇÃO ESTA IMPLÍCITA, PORQUANTO DO CONTRARIO NÃO SE ATENDERIA AS FINALIDADES DA LEI QUE E INCENTIVAR O SERVIDOR MELHOR CAPACITADO EM SUAS FUNÇÕES. (TJGO, RECURSO ADMINISTRATIVO 960-8/203, Rel. DES. ROGÉRIO AREDIO FERREIRA, ORGAO ESPECIAL, julgado em 15/04/2005, DJe 14500 de 27/04/2005)"

Em arremate, assino, desde já, que na atualização do valor em face da fazenda pública deverão incidir juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices aplicados à caderneta de poupança, consoante o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009, além de correção monetária com base no índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Dessarte, a procedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial, ao passo que **CONDENO** o requerido à implantação da gratificação à razão de 30% (trinta por cento) no vencimento da requerente, bem assim ao pagamento das parcelas pretéritas, desde a data do requerimento administrativo, com correção pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, desde a propositura da ação e juros de mora, a partir da citação, de acordo com os índices aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009.

Correção monetária e juros moratórios: a) para os débitos vencidos até 09.12.2021, incide correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do mês subsequente ao mês em que cada valor se tornou devido, com juros no percentual aplicado para as cadernetas de poupança, a partir da citação, de acordo com a tese fixada no RE 870.947/SE, Tema 810 do Supremo Tribunal Federal e b) para os débitos cujo vencimento ocorre após 09.12.2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021, a correção monetária e os juros devem ser calculados com base na taxa SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, aplicável a todos os processos em trâmite em desfavor da Fazenda Pública.

Nos termos do artigo 85, § 2º, I, II, III e IV c/c § § 3º e 8º do Código de Processo Civil, **CONDENO** a parte requerida ao pagamento de eventuais despesas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos pelos índices aplicáveis à fazenda pública, desde o trânsito em julgado desta sentença.

Sem reexame necessário por força das disposições do artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo mais nada a requerer, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cristalina/GO, data da assinatura eletrônica.



(assinado eletronicamente)
GABRIELA FAGUNDES ROCKENBACH
Juíza de Direito

06

Confiro força de **Mandado e Ofício** a este documento, devendo surtir os efeitos jurídicos cabíveis, a teor do que dispõe a Resolução n.º 002/2012 da CGJ e arts. 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ/TJGO.

Valor: R\$ 69.169,74
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comm Cível
CRISTALINA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNÇÃO - Data: 02/08/2024 09:42:42



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2024 17:36:10

Assinado por GABRIELA FAGUNDES ROCKENBACH

Localizar pelo código: 109087635432563873871518470, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>